

Acórdão: 17.507/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111103-92  
Impugnante: Luiz Fernando Lima de Oliveira  
PTA/AI: 16.000088500-69  
CPF: 331.627.606-82  
Origem: DF/ Ubá

---

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de Multa Isolada relativa a trânsito de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, recolhida mediante DAF pelo Requerente. Considerando que a mercadoria transportada (ovos), atendidas as condições regulamentares, tem trânsito livre dentro do Estado de Minas Gerais, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de Multa Isolada por transportar mercadoria (ovo) desacobertada de documento fiscal, sob o fundamento de que tal mercadoria, além de estar arrolada como isenta do ICMS, tem trânsito livre dentro do Estado de Minas Gerais, conforme artigo 6º e Anexo I, item 13, subitem 13.2 do RICMS/02.

A Chefe da AF/2º Nível/Leopoldina, em despacho de fls. 14, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fl. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20 a 21.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 39, que resulta nas manifestações do Requerente (fls. 43 a 45) e do Fisco (fl. 47).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 49 a 54, opina pela procedência da Impugnação.

---

***DECISÃO***

É incontroverso nos autos que o ora Impugnante não portava documentação fiscal que acobertasse os ovos que transportava.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Supondo que o transporte dos ovos tinha como destino uma panificadora, onde serviria como insumo na industrialização, o Fisco exigiu a Multa Isolada prevista no inciso II, do artigo 55 da Lei 6763/75.

O Requerente discorda da autuação e, tendo pago a referida multa em documento de arrecadação fiscal (DAF), pleiteia agora a restituição de todo o valor pago, baseando-se no fato de que o trânsito de ovos no território mineiro é livre e que não tinha como destino a panificadora mencionada pela fiscalização.

Reza a legislação tributária mineira que o trânsito de ovos (exceto o fértil) é livre nas operações internas, salvo quando adentre por território de outro Estado ou quando os ovos se destinam à industrialização.

O Requerente anexa aos autos cópia da legislação que prevê o trânsito livre da mercadoria em questão (fls. 08 a 10) ou seja, o ovo (exceto o fértil).

Revela-se primordial, portanto, saber qual era o real destino dos ovos que estavam sendo transportados já que este detalhe é que caracterizará a necessidade ou desnecessidade da presença da nota fiscal acobertando a mercadoria.

Ainda que contraditórias e confusas, pode-se depreender pelas declarações do Sr. Maurílio Martins de Paiva que o Requerente realmente fornece ovos para a panificadora do primeiro.

Carece saber, entretanto, se aqueles ovos que estavam sendo transportados no dia 23/04/03, as 1890 dúzias, tinham como destino o estabelecimento do Sr. Maurílio.

A abordagem do Fisco não se deu quando da entrega da mercadoria e sim no trânsito, o que suscita dúvidas acerca de qual destino realmente seria dado aos ovos.

Mesmo a afirmação do Sr. Maurílio, na declaração de fls. 30, de que já adquiriu ovos de Sr. Luiz Fernando Lima de Oliveira, inclusive no dia 23/04/2003 (data da autuação), não é suficiente para que se afirme que tratam-se dos mesmos ovos transportados por ocasião da abordagem fiscal que, conforme o campo 6 do DAF de fl. 05, se deu às 16 horas.

Esta dúvida quanto ao real destino das mercadorias não persistiria se o Fisco, quando da aplicação da penalidade, houvesse informado, na nota fiscal avulsa que emitiu, que o destino dos ovos era a Panificadora Carangola, de propriedade do Sr. Maurílio, conforme tela do SICAF, às fls. 40 dos autos, desde que, é evidente, não houvesse nenhuma contestação por parte do destinatário.

O recolhimento da multa em documento de arrecadação fiscal no momento da ação fiscal, caracterizaria uma confissão de que os ovos realmente se destinavam à panificadora, acaso esta constasse como destinatária dos mesmos no campo 18 da Nota Fiscal Avulsa nº 104743 (fls. 06).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, não foi esta a informação que o Fisco passou através do preenchimento do campo 18 da citada nota fiscal avulsa, até porque dificilmente uma única panificadora iria adquirir um “caminhão” de ovos (1.890 dúzias).

Fazendo constar, como fez o Fisco, o termo “diversos” no campo destinatário da mercadoria, o Fisco fragilizou irremediavelmente o lançamento já que, se no momento da ação fiscal não conhecia o verdadeiro destinatário dos ovos (já que consignou como destinatário o termo “diversos”) o mesmo não poderia autuar como se o destino da totalidade da carga transportada fosse a industrialização.

O lançamento tributário deve conter descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua geração e das circunstâncias em que foram praticados tais atos.

Nesse sentido, é crucial a informação constante do campo 18 da nota fiscal avulsa (fls. 06) já que a determinação do real destinatário das mercadorias é o divisor de águas entre a exigência ou dispensa de nota fiscal no trânsito de ovos pelo território mineiro.

Assim, não restando a infração inequivocamente caracterizada, legitima-se o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que julgavam improcedente a Impugnação. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, artigo 137. Participou também do julgamento, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 15/03/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

Acórdão: 17.507/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111103-92  
Impugnante: Luiz Fernando Lima de Oliveira  
PTA/AI: 16.000088500-69  
CPF: 331.627.606-82  
Origem: DF/Ubá

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição de R\$ 476,28, posto que, segundo o Impugnante, não teria que pagar qualquer sanção pecuniária, no caso Multa Isolada, tendo em vista que o trânsito de ovos é livre nos termos da legislação vigente.

Há uma controvérsia nos autos sobre a destinação das mercadorias transportadas, pois uma das exceções à regra de trânsito livre é a remessa de ovos para industrialização e, no caso vertente, há notícia que o destinatário é dono de padaria, fabricante de pães, bolos, doces e etc.

Efetivamente, não se tem notícia nos autos de que no momento da ação fiscal, a destinação das mercadorias – ovos – seria para este ou aquele estabelecimento, já que a autuação deu-se em trânsito.

De outro lado no entanto, quando da abordagem fiscal, o próprio Impugnante admitiu que a destinação dada às mercadorias seria para a industrialização, na medida em que pagou a sanção que lhe foi imposta. Ademais, o real destinatário das mercadorias, Sr. Maurílio, declinou que as mercadorias efetivamente eram endereçadas a seu estabelecimento.

Diante de tais circunstâncias, reputo que para falar-se em restituição, imprescindível é a CERTEZA dos fatos e, frente aos elementos dos autos, percebe-se que esta certeza não existe, pelo que, não há como deferir a restituição pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

**Sala das Sessões, 15/03/06.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**